13

Original anexo ao
Proc. nº 140/07
Em 11/6/07

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Com o grande crescimento comercial do município, principalmente na área central da cidade, também houve um aumento considerável de estabelecimentos particulares que efetuam o serviço de estacionamento de veículos e que inclusive mantêm convênios com lojas para dar comodidade aos clientes enquanto efetuam suas compras.

Recebemos, porém, inúmeras reclamações de munícipes referentes à falta de painéis informando os valores a serem cobrados pela permanência dos veículos em muitos desses estacionamentos particulares. O abuso é tamanho que em alguns casos nos cupons emitidos aos consumidores constam somente a inscrição da placa dos veículos, enquanto nos "quadros" afixados ao lado das 'guaritas' constam apenas os valores a serem cobrados sem mencionar o período válido. Além disso, os valores cobrados não condizem com a realidade do mercado.

A Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, diz o seguinte: *"Art. 20 – O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (as punições vão desde a reexecução dos serviços, sem custo adicional, até a restituição imediata da quantia paga)".*

Ou seja, todo prestador de serviço deverá informar antecipadamente os valores a serem cobrados pelo serviço ou cumprir o que foi previamente divulgado em propaganda publicitária, tendo o consumidor o direito garantido de ser ressarcido por eventual dano ocorrido a seu bem.

Considerando que não há no município uma lei que regulamente os estacionamentos particulares, punindo assim aqueles que não prestam os serviços adequadamente à população,

Considerando também que no Código de Defesa do Consumidor os órgãos oficiais, sejam eles federal, estadual ou municipal, também devem fiscalizar e autuar as empresas ou prestadores de serviços que não agem de acordo com o que está previsto na Lei,

Submeto ao Egrégio Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI N.º 69/07

DOCUMENTO N.º 959/07

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de painel de preços junto aos estacionamentos particulares de veículos e dá outras providências.

Art. 1.° - Os estacionamentos particulares de veículos deverão portar, obrigatoriamente, junto à entrada dos estabelecimentos painel constando os preços cobrados por período de permanência dos veículos.

§ 1.° - O painel deverá ter no mínimo 1 metro de altura por 60 cm de largura, e as letras deverão ser legíveis e ter no mínimo 20 cm de altura, devendo ser colocado em local bem visível, sendo vedada a alteração dos preços nele inscritos durante o decorrer do dia.

§ 2.° - O painel mencionado nesta Lei será colocado já com os preços e os períodos anotados logo na abertura do estabelecimento.

Art. 2.° - O controle de entrada junto ao estabelecimento será feito mediante a emissão de cupons discriminando o horário de entrada e saída dos veículos e o valor a ser cobrado por período.

Parágrafo Único - A emissão dos cupons mencionados neste artigo não exime o estabelecimento de outras obrigações tributárias previstas na legislação vigente.

Art. 3.° - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por infração, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Fl n.º 5
Proc 140/07
pm

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
em 6 de junho de 2007.

MARA VALÉRIA

Sec380/MV/AD/amm